

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03198/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2.008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Olegário do Nascimento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GADO BRAVO, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE IRREGULAR, COM RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.

ACÓRDÃO APL-TC -00748/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03198/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Gado Bravo**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **José Olegário do Nascimento**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo elaborou relatório evidenciando que (**fls. 63/68**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: <u>Total do Legislativo</u> (7,94% da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com <u>Pessoal da Câmara</u> (2,99% da RCL) e com <u>Folha de Pagamento do Legislativo</u> (61,33% das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- √ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei nº 105/2004 e correspondeu a 12,11% do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu 3,08% da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 03198/09

 ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos;

e apontando as seguintes irregularidades

quanto à gestão fiscal:

- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.329,01 ¹;
- □ falta de comprovação da publicação dos RGF;

quanto à gestão geral:

- □ realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 39.642,90**²;
- elaboração incorreta do balanço financeiro pois apresenta um saldo para o exercício seguinte de R\$ 670,50, enquanto consta no Sagres e no extrato do mês de dezembro um saldo de R\$ 0,99³;
- escrituração contábil da despesa orçamentária pela paga e não pela empenhada;
- não escrituração de restos a pagar, no valor de R\$ 1.330,00, no Demonstrativo da dívida flutuante⁴;
- divergência de R\$ 668,97 entre os valores da receita extra-orçamentária escriturada na PCA e a informada no SAGRES⁵;
- pagamento de consignações em valor maior do que o devido em R\$ 949,05,
 devendo o gestor explicar a diferença sob pena de responsabilidade⁶;

⁴ Na PCA não há registro de Restos a pagar; porém no SAGRES foram registradas despesas empenhadas no valor de R\$ 350.347,12 e pagas no valor de R\$ 349.017,12, ficando a pagar a quantia de R\$ 1.330,00, dos quais R\$ 980,00 referem-se à remuneração e encargos sociais – ver fls. 21 e 44/45.

¹ Saldo disponível em 31/12/08 = R\$ 0,99 e Total de compromissos a pagar a curto prazo = R\$ 1.330,00.

² Serviços contábeis = R\$ 16.042,90; Assessoria e consultoria jurídica = R\$ 13.200,00 e Locação de veículo Celta = R\$ 10.400,00.

³ Ver fls. 16 e 57/61

⁵ SAGRES = R\$ 27.512,58 e PCA = R\$ 28.181,55 – ver fls. 16 e 42;

⁶ No Demonstrativo da dívida flutuante o saldo de Consignações do exercício anterior era de R\$ 1.971,75 com mais R\$ 28.181,55 inscritos no exercício totaliza R\$ 30.153,50; foram pagos R\$ 31.452,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 03198/09

O interessado foi notificado, na forma regimental, a apresentar defesa, tendo decorrido o prazo sem que fosse prestado qualquer esclarecimento (fls. 72).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora, dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo julgamento da matéria na conformidade do estado dos autos, ou seja, a teor da conclusão da manifestação técnica, em virtude do interessado não ter comparecido ao álbum processual (fls. 76/77).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o próprio advogado deixou bem claro que se a defesa tivesse sido apresentada no momento oportuno, dúvidas poderiam ter sido esclarecidas, mas, não foi feito é a realidade dos autos, é a palavra da Auditoria. Neste sentido eu voto pela:

- irregularidade da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2.008, sr. José Olegário do Nascimento, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. recomendação à atual Mesa da citada Câmara de não mais incorrer nas falhas ora detectadas;
- imputação de débito ao citado gestor, no valor de R\$ 949,05, com referência ao pagamento de consignações em valor maior do que o devido, devendo ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de sessenta dias;
- aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56, incisos II e IV da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de sessenta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03198/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03198/09 e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2.008, sr. José Olegário do Nascimento, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000.
- II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.
- III. Imputar débito ao citado gestor, no valor de R\$ 949,05 (novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), com referência ao pagamento de consignações em valor maior do que o devido, devendo ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de sessenta dias;
- IV. Aplicar-lhe multa, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com base no art. 56, incisos II e IV da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino ,07 de julho de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Presidente Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes Procurador Geral do Ministério Público Especial em Exercício